



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15002.000017/2009-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3501-002.259 – 5ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado, o desrespeito a este prazo gera intempestividade, e por consequência o não conhecimento deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer o recurso voluntário por intempestividade.

JULIO CESAR ALVES RAMOS  
- Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson José Bayer, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra decisão prolatada pela DRJ – Salvador – BA , que manteve a homologação parcial da compensação concernente ao IPI declarada na DCOMP nº 40725.49037.250906.1.3.01-5405, por considerar que foi utilizado integralmente o valor solicitado. O “decisum” da DRJ ficou assim ementado :

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2003*

### *COMPENSAÇÃO*

*Não cabe reparo a despacho decisório que reconheceu integralmente o crédito solicitado e homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte por insuficiência do crédito reconhecido para a compensar integralmente o débito informado na Declaração de Compensação.*

### *COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS*

*Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Conhecido.*

Intimada em 11.10.2011, conforme conta do carimbo de retorno do AR à Agência Postal dos Correios, a Recorrente aparelhou Recurso Voluntário em **16.11.2011**, no qual alega:

- a) ser clara a ausência de fundamentação legal que regula os acréscimos legais;
- b) as referidas compensações foram realizadas de acordo com as normas vigentes à época dos fatos, ou seja, as glosas de crédito atenderam aos procedimentos administrativos;
- c) reforça que ainda está sob análise do mesmo agente tributário, que indeferiu em parte a referida compensação, o pedido de ressarcimento apresentado no ano de 2003 de nº 09820.94381.111105.1.3.01-5950, no valor de R\$ 1.390.000,00, que anula qualquer exigência destes autos.

Por derradeiro, pede pela reforma total da decisão que indeferiu o pedido, no sentido de deferir a compensação dos créditos de IPI com os índices de acréscimos legais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 13/06/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 21/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alternativamente, requer o sobrestamento do presente processo até a análise do pedido de ressarcimento de nº 09820.94381.111105.1.3.01-5950.

É o Relatório.

### Voto

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

Preliminarmente, é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “*cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c.c. art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em **11/10/2011 (terça-feira)**, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 53), e só protocolizou seu Recurso Voluntário na data de **16/11/2011 (quarta-feira)**, ou seja, 5 (cinco) dias após o transcurso do prazo recursal, já que o prazo encerrou-se no dia 11/11/2011 (sexta-feira).

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

CÓPIA